

PARECER Nº 760/2021

Processo: 8915/2021

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ITEM 1.04, DO QUADRO DO ARTIGO 169, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 389, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2.015. MENSAGEM (103/2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

PARECER CONJUNTO

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE
- TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA AO DIREITO DOS ANIMAIS

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos dos projetos de lei nº, que altera a LC 389/2015, de lavra do Executivo Municipal.

Com efeito, o presente projeto visa alterar o disposto no art. 169 (item 10.4), da LC 389/2015, que disciplina o uso e ocupação do solo no município de Cuiabá. Especificamente, em sua sessão II, disciplina-se acerca dos polos geradores de tráfego (PGT), conceituados como *“os empreendimentos constituídos por edificação ou edificações e cujo porte e oferta de bens ou serviços acarretam interferências no tráfego do entorno e grande demanda por vagas em estacionamentos ou garagens, ocasionando impactos na circulação viária e no entorno imediato ou da região, com prejuízos a acessibilidade de pedestres e veículos (art. 165)”*.

Pois bem.

PARECER CCJ

II – REGIMENTALIDADE

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como



em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III – EXAME DA MATÉRIA – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Impende salientar, de pronto, que a matéria veiculada no Projeto de Lei analisado se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, II, da CF, posto que inseridas no conceito de interesse local. Ainda, no que diz respeito à iniciativa do Executivo Municipal para a deflagração do processo legislativo, inexistente qualquer vício.

Destaca-se que, em razão deste Projeto de Lei visar à alteração de dispositivo de Lei Complementar, sua aprovação impescinde do **voto da maioria absoluta** dos membros deste Legislativo.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice ao Projeto. Conforme o texto da mensagem nº 103, o atual texto da LC peca ao exigir uma quantidade de vagas, em relação ao metro quadrado do empreendimento, muito superior ao que se mostra necessário na prática, tendo em vista que se trata de “creches, pré-escolas, escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 1º e 2º graus”, as quais são majoritariamente frequentadas por crianças e adolescentes de 0 a 17 anos, que obviamente não possuem autorização para dirigir.

Ademais, os colaboradores destes locais, via de regra, não possuem veículo próprio, de modo que as vagas de estacionamento são utilizadas, majoritariamente, por pais ou responsáveis que levam e buscam a criança ou adolescente na unidade de ensino.

Assim, não seria proporcional exigir tamanha quantidade de vagas em relação à área do local, sendo razoável a alteração trazida por este projeto de lei.

IV – REDAÇÃO

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

PARECER COMISSÃO TEMÁTICA

TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA AO DIREITO DOS ANIMAIS

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice ao Projeto. Conforme o texto da mensagem nº 103, o atual texto da LC peca ao exigir uma quantidade de vagas, em relação ao metro quadrado do empreendimento, muito superior ao que se mostra necessário na prática, tendo em vista que se trata de “creches, pré-escolas, escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 1º e 2º graus”, as quais são majoritariamente frequentadas por crianças e adolescentes de 0 a 17 anos, que obviamente não possuem autorização para dirigir.

Ademais, os colaboradores destes locais, via de regra, não possuem veículo próprio, de



modo que as vagas de estacionamento são utilizadas, majoritariamente, por pais ou responsáveis que levam e buscam a criança ou adolescente na unidade de ensino.

Assim, não seria proporcional exigir tamanha quantidade de vagas em relação à área do local, sendo razoável a alteração trazida por este projeto de lei.

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei ora analisado.

VI - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310031003700300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **22/12/2021 15:58**

Checksum: **A167C5A71787320963682AEBF556DF9D09D7EA1AB29763BDD5DD7A2A0850D068**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310031003700300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

